JUSTIFICATIVA

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de assinatura anual dos Jornais “Gazeta Pará-minense” e “Diário”, para manter o arquivo de notícias da Divisão de Comunicação e Cerimonial da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência às **fls. 11/15**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe uma vez que as empresas são as únicas prestadoras dos serviços ora solicitados, ou seja, a cidade de Pará de Minas possui somente um jornal físico de circulação semanal (Gazeta Pará-minense) e somente um jornal físico de circulação diária (Jornal Diário).

Ademais, cada veículo de comunicação apresenta uma linha editorial exclusiva, abordando os assuntos de forma própria e individual, possuindo cada um suas peculiaridades e sua natureza exclusiva de distribuições e edições, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

> Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador

de serviço **(fls. 11 e 11-verso)**, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara Municipal, tendo em vista a necessidade de atualização de informação para o desempenho de suas funções, como também por se consolidarem como fonte geradora de informação aos veículos de comunicação, cujas ações têm repercussão direta no cotidiano da população, o que impõe aos integrantes do Legislativo o acesso contínuo à jornais de credibilidade em âmbito local/regional.

A empresa a ser contratada para o **item 1** é a **GAZETA PARA-MINENSE EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.923.041/0001-67, apresentando o valor anual de **R$289,00** (duzentos e oitenta e nove reais) para a prestação do serviço requerido.

Para o **item 2**, a empresa a ser contratada é **ATHILA BARBOSA DE SOUSA,** inscrita no CNPJ sob o nº 33.471.479/0001-01, apresentando o valor anual de **R$600,00** (seiscentos reais) para a prestação do serviço requerido.

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Assim, por meio das notas fiscais juntadas às **fls. 42/45** e **68/70,** foram apurados os valores de serviços idênticos ao objeto deste procedimento, restando comprovado ser o valor de mercado praticado com particulares igual ao valor proposto a esta Casa Legislativa, sendo também o mesmo valor ofertado pelas empresas para qualquer assinante, conforme documentos de **fls. 28** e **54/57**, comprovando-se que o valor da contratação não só é adequado, coadunando-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, como extremamente vantajoso para a Administração.

Ademais, nos procedimentos administrativos para contratação, inclusive nas contratações diretas, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação. Resta deixar consignado que as empresas a serem contratadas demonstraram sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, conforme solicitado no Termo de Referência, a saber:

- Prova de inscrição no CNPJ – **às fls. 30 e fls. 58**
- Contrato social em vigor, devidamente registrado – **às fls. 31/35 e fls. 59/61.**
- Cópia do documento pessoal do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso,

acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato – **às fls. 36 e fls. 62.**

- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **às fls. 37 e fls. 63.**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **às fls. 38 e fls. 64.**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **às fls. 39 e fls. 65.**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **às fls. 40 e fls. 66.**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **às fls. 41 e fls. 67.**

Por todo exposto, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da disponibilidade orçamentária e financeira e consequente envio à Procuradoria jurídica para emissão de parecer acerca da contratação, após Autorização Prévia do Presidente.

Pará de Minas, 24 de março de 2022.

FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA

Assinado de forma digital por FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA
Dados: 2022.03.24 12:17:43 -03'00'

Fernanda Teixeira Almeida
Divisão de Licitação